



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE UNISTALDA**  
GABINETE DO PREFEITO  
Procuradoria Geral do Município

**PLANO DE CARREIRA**

**DO MAGISTÉRIO E RESPECTIVO**

**QUADRO DE CARGOS**

**E FUNÇÕES**



## ÍNDICE SISTEMÁTICO

<b>Matéria</b>	<b>Artigos</b>
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES .....	1º e 2º
CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS .....	3º
CAPÍTULO III DO ENSINO.....	4º
CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA DA CARREIRA Seção I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS .....	5º e 6º
Seção II DAS CLASSES .....	7º e 8º
Seção III DA PROMOÇÃO .....	9º a 16
Seção IV DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DA PROMOÇÃO .....	17 e 18
Seção V DOS NÍVEIS .....	19 a 26
CAPÍTULO V DO APERFEIÇOAMENTO .....	27
CAPÍTULO VI DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO.....	28 a 31
CAPÍTULO VII DO REGIME DE TRABALHO .....	32 a 35
CAPÍTULO VIII DAS FÉRIAS .....	36
CAPÍTULO IX DO QUADRO DO MAGISTÉRIO .....	37 a 39
CAPÍTULO X DA TABELA DE PAGAMENTO DOS CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS .....	40
CAPÍTULO XI DA CONTRATAÇÃO PARA NECESSIDADE TEMPORÁRIA .....	41 a 44
CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS .....	45 a 53



**PROJETO DE LEI Nº 045, DE 22 DE SETEMBRO DE 2022.**

**ESTABELECE O PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE UNISTALDA, INSTITUI O RESPECTIVO QUADRO DE CARGOS E FUNÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta lei estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Unistalda, cria o respectivo quadro de cargos, dispõe sobre o regime de trabalho e plano de pagamento dos profissionais do magistério, em consonância com os princípios constitucionais e demais disposições da legislação vigente.

**Art. 2º** O regime jurídico dos profissionais do magistério é o estatutário, em conformidade com o disciplinado pela Lei Municipal.

**CAPÍTULO II  
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO**

**Art. 3º** A Carreira do Magistério Público do Município tem como princípios básicos:

- I** - formação profissional: condição essencial que habilita para o exercício do magistério através da comprovação de titulação específica;
- II** - valorização profissional: condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão e com o aperfeiçoamento profissional continuado;
- III** - piso salarial profissional definido por lei específica;
- IV** - progressão funcional na carreira, mediante promoção baseada no tempo de serviço e merecimento;



V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho.

### **CAPÍTULO III DO ENSINO**

**Art. 4º** O Município incumbir-se-á de oferecer a educação básica nos níveis da educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade em relação ao ente estadual, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

### **CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA DA CARREIRA**

#### **Seção I**

#### **Das Disposições Gerais**

**Art. 5º** A Carreira do Magistério Público Municipal é constituída pelo conjunto de cargos efetivos de Professor e Pedagogo, estruturada em seis (06) classes, dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, três níveis de formação, sendo que para pedagogo e educador especial são dois níveis e um nível especial em extinção, estabelecidos de acordo com a titulação pessoal do profissional do magistério.

**Parágrafo único** - Além dos cargos efetivos, o presente Plano também compreende quadro de cargos em comissão e funções gratificadas, destinados às atividades de direção, chefia e assessoramento, específicas para área da educação.

**Art. 6º** Para fins desta lei, consideram-se:

I - Magistério Público Municipal: o conjunto de Professores e Pedagogo, Diretores, Vice-Diretores e Coordenadores Pedagógicos que, ocupando cargos efetivos, cargos em comissão ou funções gratificadas nas unidades escolares e nos demais órgãos que compõem a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, desempenham atividades docentes ou de suporte pedagógico à docência, com vistas a alcançar os objetivos educacionais;



**II - Cargo:** conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao profissional do magistério, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada;

**III - Professor:** profissional do magistério com formação específica para o exercício das funções docentes;

**IV – Pedagogo:** profissional com formação específica para atividades de suporte pedagógico a docência.

**V - Diretor e Vice-Diretor de Escola:** profissional com formação e experiência docente, que desempenha atividades de direção e coordenação da escola;

**VI - Coordenador Pedagógico:** profissional com formação e experiência docente, que desempenha atividades envolvendo o planejamento, acompanhamento, organização e coordenação do processo didático-pedagógico da rede municipal de ensino e de apoio direto à docência.

## **Seção II**

### **Das Classes**

**Art. 7º** As classes constituem a linha de promoção dos profissionais do magistério, **detentores de cargos efetivos.**

**Parágrafo único** - As classes são designadas pelas letras A, B, C, D, E e F, sendo esta última a final da carreira.

**Art. 8º** Todo cargo se situa, inicialmente, na classe “A” e a ela retorna quando vago.

## **Seção III**

### **Da Promoção**

**Art. 9º** Promoção é a passagem do profissional do magistério de uma determinada classe para a classe imediatamente superior.

**Art. 10** As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício mínimo na classe e ao merecimento.

**Art. 11** O merecimento para promoção à classe seguinte será avaliado pelo desempenho de forma eficiente, pela assiduidade, pontualidade, responsabilidade,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE UNISTALDA**  
GABINETE DO PREFEITO  
Procuradoria Geral do Município

realização de cursos de atualização e aperfeiçoamento profissional, projetos e trabalhos realizados.

**Art. 12** A promoção a cada classe obedecerá os seguintes requisitos de tempo e merecimento:

**I** - para a classe A - ingresso automático;

**II** - para a classe B:

**a)** três (03) anos de interstício na classe A;

**b)** cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que somados perfaçam, no mínimo, cento e vinte (120) horas;

**c)** avaliação periódica de desempenho.

**III** - para a classe C:

**a)** quatro (04) anos de interstício na classe B;

**b)** cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, cento e sessenta (160) horas;

**c)** avaliação periódica de desempenho.

**IV** - para a classe D:

**a)** cinco (05) anos de interstício na classe C;

**b)** cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, duzentas (200) horas;

**c)** avaliação periódica de desempenho.

**V** - para a classe E:

**a)** seis (06) anos de interstício na classe D;

**b)** cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, duzentas e quarenta (240) horas;

**c)** avaliação periódica de desempenho.

**VI** - para a classe F:

**a)** sete (07) anos na classe E;

**b)** cursos de atualização e aperfeiçoamento relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, duzentas e oitenta (280) horas;

**c)** avaliação periódica de desempenho.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE UNISTALDA**  
GABINETE DO PREFEITO  
Procuradoria Geral do Município

§ 1º A avaliação periódica de desempenho se dará nos termos de decreto específico.

§ 2º O requisito da avaliação de desempenho será considerado atendido quando o profissional do magistério, completado o interstício, obtiver, pelo menos, o resultado mínimo estipulado no Decreto específico.

§ 3º Serão considerados como cursos de atualização e aperfeiçoamento, na área da Educação, todos os cursos, encontros, congressos, seminários e similares, cujos certificados apresentem conteúdo programático, carga horária e identificação do órgão expedidor, excluídos os cursos de pós-graduação.

§ 4º Os cursos devem ser realizados dentro do período determinado para cada interstício.

§ 5º Nos meses de junho e dezembro de cada ano, a Secretaria de Educação fará a verificação das promoções, sendo analisados, nessa oportunidade, o cumprimento do interstício e a ocorrência ou não das causas suspensivas ou interruptivas, a realização dos cursos de qualificação e a pontuação obtida na avaliação de desempenho.

§ 6º É de responsabilidade do profissional do magistério entregar os certificados de seus cursos de atualização, nas datas determinadas e divulgadas pela Secretaria de Educação.

§ 7º A verificação da avaliação será feita através da análise dos boletins emitidos para cada profissional.

§ 8º Serão preenchidos boletins semestrais, os quais serão emitidos, pela chefia imediata, nos meses de maio e novembro de cada ano.

**Art. 13** A mudança de classe importará em uma retribuição pecuniária, nos seguintes valores:

I – na classe B: R\$ 217,33 (duzentos e dezessete reais e trinta e três centavos);

II – na classe C: R\$ 434,66 (quatrocentos e trinta e quatro reais e sessenta e seis centavos);

III – na classe D: R\$ 651,99 (seiscentos e cinquenta e um reais e noventa e nove centavos);

IV – na classe E: R\$ 869,32 (oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e dois centavos);

V – na classe F: R\$ 1.086,65 (mil e oitenta e seis reais e sessenta e cinco centavos).



**Parágrafo único** - Os valores definidos nos incisos I a V deste artigo não são cumulativos, passando o profissional do magistério, a cada mudança de classe, a perceber apenas o valor correspondente a nova classe para a qual progrediu.

**Art. 14** Fica prejudicada a avaliação por merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, durante o interstício, sempre que o profissional do magistério:

I - somar duas penalidades de advertência;

II - sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;

III - completar três faltas injustificadas ao serviço;

IV - somar dez atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para término da jornada iguais ou superiores a dez minutos.

**Parágrafo único** - Sempre que ocorrerem quaisquer das hipóteses de interrupção previstas neste artigo iniciar-se-á nova contagem para fins do tempo exigido para promoção.

**Art. 15** Acarreta a suspensão da contagem do tempo para fins de promoção:

I - as licenças e afastamentos sem direito a remuneração;

II - os auxílios-doença, gozados de forma esparsa ou de uma só vez, no que excederem a trinta (30) dias, contínuos ou intercalados, ocorridos durante o ano, mesmo que em prorrogação;

III - as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família;

IV - os afastamentos para exercício de atividades não caracterizadas como funções de magistério;

V - a licença-maternidade;

VI - qualquer outro afastamento, remunerado ou não, que exceda a 30 (trinta) dias durante o interstício.

**Parágrafo único** - Para fins do que dispõe o inc. IV deste dispositivo, consideram-se funções de magistérios os cargos e funções constantes nesta Lei e submetidos a avaliação de desempenho.

**Art. 16** As promoções serão efetivadas e terão vigência nos meses de julho e janeiro de cada ano, após a verificação realizada pela Secretaria de Educação, nos termos do art. 12 e seus parágrafos.





**Parágrafo único** - O profissional do magistério que, dentro do interstício respectivo, não implementar os requisitos “b” e/ou “c” dos incisos I a VI do art. 12 desta Lei, iniciará novo período de tempo sem o aproveitamento dos cursos ou avaliações realizadas.

#### **Seção IV**

##### **Da Comissão de Avaliação da Promoção**

**Art. 17** A Comissão de Avaliação da Promoção será constituída por um representante da Secretaria Municipal de Educação e dois profissionais do magistério escolhidos pelos membros do magistério, dentre os da classe mais elevada.

**Parágrafo Único** - Escolhidos os representantes, a Comissão será designada pelo Prefeito Municipal, através de Portaria, para um período de exercício de 2 (dois) anos, prorrogável, a seu critério, por igual prazo.

**Art. 18** As competências, atribuições e procedimentos a serem desenvolvidos pela Comissão serão definidas em Decreto.

#### **Seção V**

##### **Dos Níveis**

**Art. 19** Os níveis correspondem às titulações e formações dos Profissionais do magistério, independente da área de atuação.

**Art. 20** Os níveis serão designados em relação aos profissionais do magistério pelos algarismos 1, 2, e 3 e serão conferidos de acordo com os critérios determinados por esta Lei, levando em consideração a titulação ou formação comprovada pelo servidor.

**Art. 21** Para os titulares dos cargos de Professor, com exceção do Professor de Educação Especial, são assegurados os seguintes níveis:

I - nível 1: formação específica em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena para educação infantil e/ou séries iniciais do ensino fundamental; licenciatura plena, específica para as séries finais do ensino fundamental ou



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE UNISTALDA**  
GABINETE DO PREFEITO  
Procuradoria Geral do Município

formação obtida através de programas de formação pedagógica, nos termos indicados pelo art. 63 da Lei nº 9.394/96;

**II** - nível 2: formação específica em curso de pós-graduação de Especialização, desde que haja correlação com a educação básica;

**III** - nível 3: formação específica em curso de pós-graduação de Mestrado ou Doutorado, desde que haja correlação com a educação básica.

**§1º** A mudança de nível importará em uma retribuição pecuniária, nos seguintes valores:

**I** - no nível 2: R\$ 124,64 (cento e vinte quatro reais e sessenta e quatro centavos);

**II** - no nível 3: R\$ 415,30 (quatrocentos e quinze reais e trinta centavos).

**§ 2º** Os valores definidos nos incisos I e II do § 1º deste artigo não são cumulativos, passando o profissional do magistério, a cada mudança de nível, a perceber apenas o valor correspondente ao novo nível para a qual progrediu.

**Art. 22** Para os Professores de Educação Especial são assegurados os seguintes níveis:

**I** - nível 1: formação em nível superior, em curso de graduação, específico para Educação Especial e/ou formação em curso de pós-graduação de Especialização, específico para Educação Especial.

**II** - nível 2: formação em curso de pós-graduação de Mestrado ou Doutorado, na área da Educação Especial.

**Parágrafo único** - A mudança para o nível 2 importará em uma retribuição pecuniária no valor de R\$ 415,30 (quatrocentos e quinze reais e trinta centavos).

**Art. 23** Para pedagogo é assegurado os seguintes níveis:

**I** - nível 1: formação em nível superior, em curso de graduação, específico para Supervisão ou Orientação Educacional ou formação em curso de pós-graduação de Especialização, específico para Supervisão ou Orientação Educacional.

**II** - nível 2: formação em curso de pós-graduação de Mestrado ou Doutorado, na área da Supervisão e ou Orientação Educacional.

**§ 1º** A mudança para o nível 2 importará em uma retribuição pecuniária no valor de R\$ 415,30 (quatrocentos e quinze reais e trinta centavos):



§ 2º As formações descritas no nível 1 constituem-se, de maneira alternativa, na forma indicada pelo art. 64 da Lei nº 9.394/96, em exigência mínima para fins de ingresso no cargo de Supervisor Educacional e Orientador Educacional.

§ 3º Os profissionais do suporte pedagógico descritos neste artigo somente farão jus ao acréscimo pecuniário quando comprovada a conclusão das formações indicadas no inc. II do *caput* deste artigo.

**Art. 24** Constitui nível especial em extinção, constante nas disposições transitórias desta Lei, a formação obtida em curso normal de nível médio.

**Art. 25** A mudança de nível é automática e vigorará a contar do mês seguinte em que o profissional do magistério apresentar os seguintes comprovantes:

- I - Diploma, quando a formação for em nível de graduação, mestrado ou doutorado;
- II - Certificado de conclusão, quando a formação for em nível de pós-graduação *lato sensu*, especialização.

**Art. 26** O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do profissional do magistério, que o conservará na promoção à classe superior.

## **Capítulo V DO APERFEIÇOAMENTO**

**Art. 27** Aperfeiçoamento é o conjunto de procedimentos que visam a proporcionar a atualização, capacitação e valorização dos profissionais do magistério para a melhoria do ensino.

§ 1º O aperfeiçoamento de que trata este artigo será desenvolvido e oportunizado ao profissional do magistério através de cursos, seminários, encontros, simpósios, palestras, semanas de estudos e outros similares, conforme programas estabelecidos pela Administração Municipal e/ou por outros órgãos ou entidades.

§ 2º O afastamento do profissional do magistério para aperfeiçoamento ou formação, durante a carga horária de trabalho, dependerá de autorização, conforme as normas previstas em legislação própria do Município.



## Capítulo VI DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO

**Art. 28** O recrutamento para os cargos efetivos será realizado mediante concurso público de provas e títulos, de acordo com as respectivas formações e observadas às normas gerais constantes do Regime Jurídico dos Servidores Municipais.

**Art. 29** Os concursos públicos para o provimento dos cargos de Professor serão realizados segundo os níveis e/ou áreas da educação básica atendidos pelo Município, exigindo-se as seguintes formações:

**I** - para a docência na Educação Infantil: curso superior de licenciatura plena, específico para educação infantil;

**II** - para a docência nas Séries ou Anos Iniciais do Ensino Fundamental: curso superior de licenciatura plena, específico para séries ou anos iniciais do ensino fundamental;

**III** - para a docência nas Séries ou Anos Finais do Ensino Fundamental: curso superior em licenciatura plena, específico para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e formação pedagógica, nos termos do artigo 63 da Lei nº 9.394/96.

**IV** - para a docência das disciplinas de Artes, Educação Física e Inglês na Educação Infantil e no Ensino Fundamental: curso superior em licenciatura plena, específico para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e formação pedagógica, nos termos do artigo 63 da Lei nº 9.394/96.

**V** - para a realização do atendimento especializado, aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: especialização adequada em nível superior, para atendimento especializado.

**VI** – para a docência da disciplina de ensino religioso: habilitação indicada pelo Conselho Municipal de Educação, nos termos do art. 33, § 1º, da Lei Federal nº 9.394/96.

**§ 1º** Para a integração dos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação nas classes comuns, o professor do ensino regular deverá estar capacitado.

**§ 2º** Para o cargo de professor de educação física, além da formação indicada no inciso IV deste artigo será exigida a inscrição no respectivo conselho de classe da categoria.



**Art. 30** O concurso público para pedagogo será realizado em conformidade com a formação específica para o cargo, conforme segue:

- I - Pedagogo: graduação em curso superior de pedagogia ou curso de pós-graduação, ambos com habilitação em Supervisão e Orientação Educacional;
- II - Registro profissional no respectivo órgão competente do Ministério da Educação e Cultura.

**Art. 31** Além das formações exigidas pelos dispositivos deste Capítulo, o provimento dos cargos efetivos está sujeito, ainda, aos demais requisitos exigidos por esta Lei.

## **CAPÍTULO VII DO REGIME DE TRABALHO**

**Art. 32** O regime normal de trabalho dos professores será definido de acordo com a área de atuação para a Educação Básica, em relação a qual seu provimento ficará atrelado.

**§1º** Para os professores das séries finais do ensino fundamental, a carga horária será de 20 (vinte) horas semanais, sendo que 1/3 (um terço) deste período fica reservado para horas de atividades.

**§2º** Para os professores da educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, a carga horária semanal será de 24 (vinte e quatro) horas, sendo 1/3 (um terço) deste período reservadas para horas de atividades.

**§3º** Para os professores de artes, educação física, inglês e educação especial, a carga horária semanal será de 20 (vinte) horas, sendo 1/3 (um terço) deste período reservadas para horas de atividades.

**§4º** Para o professor de ensino religioso dos anos finais do ensino fundamental, a carga horária semanal será de 10 (dez) horas, sendo 1/3 (um terço) deste período reservadas para horas atividades.

**Art. 33** As horas de atividades são reservadas para preparação de aulas, planejamento, avaliação da produção dos alunos, reuniões escolares, contatos com a comunidade, formação continuada e colaboração com a Administração da escola e outras atividades a serem realizadas na forma definida pelo respectivo projeto político-pedagógico.



**Parágrafo único** - O local e a forma de cumprimento da hora-atividade serão definidas por Decreto.

**Art. 34** Para substituição temporária de professor legalmente afastado, para suprir a falta de professor concursado, para atender às necessidades caracterizadas como temporárias ou excepcionais, o professor poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar, limitada a jornada máxima de até 40 (quarenta) horas semanais, de conformidade com a necessidade que motivou a convocação.

§ 1º A convocação para trabalhar em regime suplementar ocorrerá após despacho favorável do Prefeito, consubstanciado em pedido fundamentado do órgão responsável pelo ensino, no qual fique demonstrada a necessidade temporária da medida.

§ 2º Cessada a necessidade ou a excepcionalidade que originou e justificou a convocação, poderá a autoridade competente, a qualquer tempo e sem a necessidade de prévio aviso ao servidor, realizar a desconvocação.

§ 3º A convocação deve atender, estritamente, o período da necessidade que a originou.

§ 4º Pelo trabalho em regime suplementar, o professor perceberá valor correspondente ao vencimento básico, observada a proporcionalidade das horas suplementadas.

§ 5º Será resguardada hora atividade no período de convocação para regime suplementar proporcional as horas suplementadas.

**Art. 35** A carga horária do cargo de pedagogo será de 20 (vinte) horas semanais, e das Funções Gratificadas e dos Cargos em Comissão será de 40 (quarenta) horas semanais, sendo um terço desse período reservado para horas atividades nos termos do artigo 32.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DAS FÉRIAS**

**Art. 36** O profissional de educação gozará, anualmente, 30 (trinta) dias de férias remuneradas na forma do inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º A aquisição do direito, a forma de concessão e o pagamento das férias estão definidos pelo Regime Jurídico dos Servidores.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE UNISTALDA**  
GABINETE DO PREFEITO  
Procuradoria Geral do Município

§ 2º As férias dos profissionais do magistério deverão ser gozadas, preferencialmente, com o período do recesso escolar.

§ 3º Recesso escolar é o período em que a escola não receberá alunos, ou seja, não se trata de direito de afastamento do professor.

**CAPÍTULO IX**  
**DO QUADRO DO MAGISTÉRIO**

**Art. 37** Fica criado o Quadro do Magistério Público Municipal, que é constituído de cargos de provimento efetivo, cargos em comissão e funções gratificadas.

**Art. 38** São criados os seguintes cargos efetivos:

I – Professor 10 horas semanais:

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO
1	Professor de Ensino Religioso

II – Professor 20 horas semanais:

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO
1	Pedagogo

III – Professor 20 horas semanais:

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	
8	Professor de Anos Finais do Ensino Fundamental:	
	1	Professor de Língua Portuguesa;
	1	Professor de Português/Espanhol;
	2	Professor de Matemática;
	1	Professor de Ciências;
	1	Professor de História;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNISTALDA  
GABINETE DO PREFEITO  
Procuradoria Geral do Município

	2	Professor de Geografia;
1		Professor de Artes;
1		Professor de Educação Física;
1		Professor de Educação Especial;
1		Professor de Inglês.

**IV - Professor 24 horas semanais:**

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO
10	Professor de Anos Iniciais do Ensino Fundamental;
5	Professor de Educação Infantil.

§ 1º As especificações e requisitos de provimento dos cargos efetivos são as que constam nos Anexos I e II desta Lei, bem como aquelas indicadas pelas disposições deste Capítulo e do Capítulo VI (Do Recrutamento e Seleção) desta Lei.

§ 2º A destinação dos cargos para as respectivas áreas de atuação e cargas horárias será definida no edital do concurso, sendo também indicado no ato de nomeação.

**Art. 39** São criados os seguintes Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, específicos do magistério:

Quantidade	Denominação	Carga Horária	Código
2	Diretor de Escola	40 h/semanais	CCM 1 / FGM 1
2	Vice-Direção	40 h/semanais	CCM 2 / FGM 2
2	Coordenador Pedagógico	40 h/semanais	CCM 3 / FGM 3

§ 1º As especificações e requisitos de provimento dos cargos em comissão e funções gratificadas são as que constam nos Anexos III a V desta Lei.





§ 2º O exercício das funções gratificadas é privativo de profissional do Magistério do Município, detentor de cargo efetivo, ou posto à disposição, com a devida formação.

§ 3º As escolas municipais com menos de 150 (cento e cinquenta) alunos não terão Vice-Diretor.

## CAPÍTULO X DA TABELA DE PAGAMENTO DOS CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS

**Art. 40** O vencimento básico dos cargos efetivos, cargos em comissão e o valor das funções gratificadas são definidos da seguinte forma:

I - cargos efetivos:

Denominação	Vencimento Básico
Professor 10 horas/semanais	R\$ 962,00
Pedagogo 20 horas/semanais	R\$ 1.924,00
Professor 20 horas/semanais	R\$ 1.924,00
Professor 24 horas/semanais	R\$ 2.308,80

II - cargos efetivos de Professor, enquadrados no nível especial em extinção, criados na forma das Disposições Finais Transitórias:

Formação	Carga Horária/ Semanal	Vencimento Básico
Normal de Nível Médio	24h	R\$ 2.308,80

III - cargos em comissão e funções gratificadas:

Denominação	CC/Código	Vencimento Básico	FG/ Código	Valor
Diretor de Escola	CCM 1	R\$ 3.400,00	FGM 1	R\$ 1.700,00
Vice-Diretor de Escola	CCM 2	R\$ 2.000,00	FGM 2	R\$ 1.000,00
Coordenador Pedagógico	CCM 3	R\$ 3.400,00	FGM 3	R\$ 1.700,00



**Parágrafo único** - O Professor integrante do nível especial em extinção permanecerá em exercício de suas atividades e integrará o nível correspondente até que adquira a formação em Licenciatura Plena, quando for o caso, nos termos do que dispõe a Lei Federal de nº 9.394-96 e as normas instituídas por esta Lei, oportunidade em que ingressará, automaticamente, no nível 1, sendo que sua remuneração passará a ter como base o vencimento básico definido na tabela de pagamento do inc. I deste artigo.

## **CAPÍTULO XI**

### **DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA**

**Art. 41** Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

**Art. 42** Consideram-se como de necessidade temporária as contratações que visem a:

**I** - suprir a falta de servidores aprovados em concurso público, pelo prazo máximo de 1 (um ano);

**II** - substituir servidores, nas seguintes situações:

**a)** licença-maternidade ou adotante, pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias ou de 180 (cento e oitenta) dias, nos casos de prorrogação prevista nessa lei;

**b)** férias, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias;

**c)** licença para tratamento de saúde ou auxílio-doença, pelo prazo máximo de 06 (seis meses);

**III** - outras situações excepcionais ou temporárias, relacionadas diretamente às necessidades do ensino local, desde que justificadas ou definidas em lei específica.

**Art. 43** A contratação de que tratam o art. 40 e o art. 41 observará as seguintes normas:

**I** - será sempre em caráter suplementar e a título precário, mediante verificação prévia da falta de profissionais aprovados em concurso público ou em razão de necessidade excepcional e/ou temporária relacionada ao ensino;

**II** - a contratação será precedida de seleção pública, na forma regulamentada pela Administração;



**III** - somente poderão ser contratados profissionais que satisfaçam a instrução mínima exigida para os cargos de provimento efetivo.

**Art. 44** As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

**I** - vencimento equivalente aos valores fixados para os cargos efetivos com idênticas especificidades ou determinado pela lei que autorizar a contratação, proporcional a carga horária contratada;

**II** - gratificação natalina proporcional;

**III** - férias proporcionais ao término do contrato;

**IV** - inscrição no regime geral de previdência social;

**V** - demais vantagens ou parcelas previstas por lei local ou asseguradas pelo Regime Jurídico dos Servidores, aplicáveis aos contratados temporariamente.

**VI** - Hora atividade de 1/3 (um terço) proporcional à carga horária contratada.

## **CAPÍTULO XII**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 45** Ficam extintos todos os cargos efetivos, em comissão ou funções gratificadas específicas do magistério público municipal anteriores à vigência desta Lei.

**§ 1º** Os atuais integrantes dos cargos extintos por este artigo, devidamente habilitados, são aproveitados em cargos equivalentes, criados por esta Lei, sendo enquadrados no nível correspondente à sua formação e de acordo com o tempo de exercício no cargo efetivo, em conformidade com as seguintes regras:

**I** - na classe A, os que tenham até 3 anos;

**II** - na classe B, os que tenham mais de 3 até 7 anos;

**III** - na classe C, os que tenham mais de 7 até 12 anos;

**IV** - na classe D, os que tenham mais de 12 anos até 18 anos;

**V** - na classe E, os que tenham mais de 18 anos até 25 anos;

**VI** - na classe F, os que tenham mais de 25 anos.

**§ 2º** O tempo remanescente ao mínimo exigido para o enquadramento, se houver, será aproveitado para fins da próxima progressão, observada a proporcionalidade



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE UNISTALDA**  
GABINETE DO PREFEITO  
Procuradoria Geral do Município

dos requisitos previstos no art. 12 desta Lei, considerando-se somente o período remanescente.

**§ 3º** Para fins do que dispõe o § 2º, o tempo remanescente será computado em semestres, considerando o tempo igual ou superior a 3 meses, um semestre completo.

**§ 4º** Realizado o enquadramento e observado disposto nos § 2º e § 3º deste artigo, o servidor passará a contar o tempo de exercício, para fins da próxima progressão, nos termos exigidos pelo art. 12 da presente Lei.

**§ 5º** A partir da vigência da presente Lei, a Administração deve, nos próximos 60 (sessenta) dias, providenciar os atos de enquadramento de cada servidor, de acordo com as regras constantes neste dispositivo, o que será feito através da edição de Portaria e do devido registro na ficha funcional do servidor.

**§ 6º** Para apuração do tempo de exercício, para fins do enquadramento exigido, será considerado, além do tempo de efetivo desempenho das atividades inerentes ao cargo, as funções gratificadas de Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola e Coordenador Pedagógico, bem como aqueles afastamentos considerados como de efetivo exercício, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores, exceto o exercício de cargo em comissão não relacionados com o magistério.

**Art. 46** Aos professores efetivos, com formação em curso normal de nível médio, será assegurado um nível especial e em extinção, com vencimento básico específico, na forma disposta por esta Lei, em seu art. 39, inciso II.

**§1º** Esses professores permanecerão em exercício de suas atividades e integrarão o nível especial em extinção, até que adquiram a formação em licenciatura plena, quando for o caso, nos termos do que dispõe a Lei Federal de nº 9.394-96 e as normas instituídas por esta Lei, oportunidade em que ingressarão, automaticamente, no nível 1, sendo que sua remuneração passará a ter como base o vencimento básico definido na tabela de pagamento do art. 39, no inc. I.

**§ 2º** O Município, a seu critério e de acordo com suas possibilidades e conveniência, poderá oportunizar, sem prejuízo do andamento do sistema de ensino, a formação dos professores de que trata este artigo, quando for o caso, mediante programas de capacitação e edição de lei específica.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE UNISTALDA**  
GABINETE DO PREFEITO  
Procuradoria Geral do Município

**Art. 47** Fica assegurado aos servidores abrangidos por esta Lei a irredutibilidade de vencimentos, nos termos do que preconiza o inc. XV do art. 37 da Constituição Federal.

**Parágrafo único** - Se, em razão dos termos da presente Lei, ocorrer, efetivamente, a redução do *quantum* remuneratório, será assegurado ao servidor o pagamento de uma parcela complementar, que será atualizada pela revisão geral anual.

**Art. 48** Fica extinto o cargo efetivo de Educador Especial (Técnico de Nível Superior, G-11), previsto na Lei Municipal nº 58 de 30 de dezembro de 2009, que consolida o Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo do Poder Executivo.

**§1º** Os atuais integrantes do cargo extinto por este artigo, devidamente habilitados, são aproveitados no cargo de Professor de Educação Especial, criados por esta Lei, sendo enquadrados no nível correspondente a sua formação e de acordo com o tempo de exercício no cargo efetivo, em conformidade com as seguintes regras:

**I** - na classe A, os que tenham até 3 anos;

**II** - na classe B, os que tenham mais de 3 até 7 anos;

**III** - na classe C, os que tenham mais de 7 até 12 anos;

**IV** - na classe D, os que tenham mais de 12 anos até 18 anos;

**V** - na classe E, os que tenham mais de 18 anos até 25 anos;

**VI** - na classe F, os que tenham mais de 25 anos.

**§ 2º** O tempo remanescente ao mínimo exigido para o enquadramento, se houver, será aproveitado para fins da próxima progressão, observada a proporcionalidade dos requisitos previstos no art. 12 desta Lei, considerando-se somente o período remanescente.

**§ 3º** Para fins do que dispõe o § 2º, o tempo remanescente será computado em semestres, considerando o tempo igual ou superior a 3 meses, um semestre completo.

**§ 4º** Realizado o enquadramento e observado disposto nos § 2º e § 3º deste artigo, o servidor passará a contar o tempo de exercício, para fins da próxima progressão, nos termos exigidos pelo art. 12 da presente Lei.

**§ 5º** A partir da vigência da presente Lei, a Administração deve, nos próximos 60 (sessenta) dias, providenciar os atos de enquadramento de cada servidor, de acordo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE UNISTALDA**  
GABINETE DO PREFEITO  
Procuradoria Geral do Município

com as regras constantes neste dispositivo, o que será feito através da edição de Portaria e do devido registro na ficha funcional do servidor.

**§ 6º** Para apuração do tempo de exercício, para fins do enquadramento exigido, será considerado, além do tempo de efetivo desempenho das atividades inerentes ao cargo, as funções gratificadas de Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola e Coordenador Pedagógico, bem como aqueles afastamentos considerados como de efetivo exercício, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores, exceto o exercício de cargo em comissão não relacionados com o magistério.

**Art. 49** Permanecerão no Quadro em Extinção, regidos pela CLT, os servidores amparados pela estabilidade concedida pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988.

**Art. 50** Os concursos públicos realizados ou em andamento para provimento de cargos ou empregos públicos de profissionais do magistério terão validade para efeito de aproveitamento dos candidatos nos cargos efetivos criados por esta Lei, observada a escolaridade mínima vigente.

**Art. 51** As despesas decorrentes desta Lei correrão por contar das seguintes dotações orçamentárias:

ÓRGÃO: 05 SEC MUN DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
UNIDADE: 01 ENSINO FUNDAMENTAL  
Proj./Ativ. 2.011 ENSINO FUNDAMENTAL – PROFESSOR  
3.1.90.11.00.00.00.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS PESSOAL  
Proj./Ativ. 2.012 CRECHE MUNICIPAL MEU MUNDO INFANTIL - PROFESSOR  
3.1.90.11.00.00.00.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS PESSOAL  
Proj./Ativ. 2.013 EDUCAÇÃO INFANTIL/PRE-ESCOLA - PROFESSOR  
3.1.90.11.00.00.00.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS PESSOAL  
Proj./Ativ. 2.048 EDUCAÇÃO ESPECIAL - PROFESSOR  
3.1.90.11.00.00.00.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS PESSOAL  
Proj./Ativ. 2.050 EDUCAÇÃO ESPECIAL - SERVIDOR  
3.1.90.11.00.00.00.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS PESSOAL  
Proj./Ativ. 2.051 EDUCAÇÃO INFANTIL/PRE-ESCOLA - SERVIDOR  
3.1.90.11.00.00.00.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS PESSOAL  
Proj./Ativ. 2.052 ENSINO FUNDAMENTAL - SERVIDOR  
3.1.90.11.00.00.00.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS PESSOAL  
Proj./Ativ. 2.053 CRECHE MUNICIPAL MEU MUNDO INFANTIL - SERVIDOR  
3.1.90.11.00.00.00.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS PESSOAL  
Proj./Ativ. 2.054 ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E PEDAGÓGICAS - PROFESSOR  
3.1.90.11.00.00.00.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS PESSOAL  
Proj./Ativ. 2.055 DIREÇÃO E SUPERVISÃO ESCOLAR  
3.1.90.11.00.00.00.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS PESSOAL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE UNISTALDA**  
GABINETE DO PREFEITO  
Procuradoria Geral do Município

**Art. 52** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 53** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 091 de 22 de dezembro de 2010 e a Lei Municipal nº 108 de 08 de junho de 2011.

Unistalda,RS, em 22 de setembro de 2022.

**JOSÉ GILNEI MANARA MANZONI**  
Prefeito Municipal

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.  
Em \_\_\_/\_\_\_/2022.

**VANDIELE LOPES MARTINS**  
Secretária Municipal de Administração



## Anexo I

### CARGO: PROFESSOR

**Síntese de Deveres:** Participar do processo de planejamento e elaboração da proposta pedagógica da escola; orientar a aprendizagem dos alunos; organizar as operações inerentes ao processo ensino-aprendizagem; contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino.

**Atribuições:** Elaborar e cumprir o plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola; levantar e interpretar os dados relativos à realidade de sua classe; zelar pela aprendizagem do aluno; estabelecer os mecanismos de avaliação; implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento; organizar registros de observação dos alunos; participar de atividades extra-classe; realizar trabalho integrado com o apoio pedagógico; participar dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos; colaborar com as atividades e articulação da escola com as famílias e a comunidade; participar de cursos de formação e treinamentos; participar da elaboração e execução do plano político-pedagógico; integrar órgãos complementares da escola; executar tarefas afins com a educação.

#### **Condições de Trabalho:**

**a) Carga horária semanal de:**

- 10 (dez) horas para Professor de Ensino Religioso.
- 20 (vinte) horas para Professor das Séries Finais do Ensino Fundamental;
- 24 (vinte e quatro) horas para Professor de Educação Infantil e Séries Iniciais do Ensino Fundamental.

#### **Requisitos para preenchimento do cargo:**

**a) Idade mínima de 18 anos.**

**b) Formação:**

**b.1)** para a docência na Educação Infantil: curso superior de licenciatura plena, específico para educação infantil;

**b.2)** para a docência nas Séries ou Anos iniciais do Ensino Fundamental: curso superior de licenciatura plena, específico para séries ou anos iniciais do ensino fundamental;





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE UNISTALDA**  
GABINETE DO PREFEITO  
Procuradoria Geral do Município

**b.3)** para a docência nas Séries ou Anos Finais do Ensino Fundamental: curso superior em licenciatura plena, específico para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e formação pedagógica, nos termos do artigo 63 da Lei nº 9.394/96.

**b.4)** para a docência das disciplinas de Arte, Educação Física e Inglês na Educação Infantil e no Ensino Fundamental: curso superior em licenciatura plena, específico para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e formação pedagógica, nos termos do artigo 63 da Lei nº 9.394/96.

**b.5)** para a realização do atendimento especializado, aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: especialização adequada em nível superior, para atendimento especializado.

**b.6)** para a docência da disciplina de ensino religioso: habilitação indicada pelo Conselho Municipal de Educação, nos termos do art. 33, § 1º, da Lei Federal nº 9.394/96.



## **Anexo II**

### **PEDAGOGO**

**Síntese dos deveres:** Executar atividades específicas de planejamento, administração, supervisão escolar e orientação educacional no âmbito da Rede Municipal de Ensino.

**Atribuições:** “ATIVIDADES COMUNS” – assessorar no planejamento da educação municipal; propor medidas visando ao desenvolvimento dos aspectos qualitativos de ensino; participar de projetos de pesquisas de interesse do ensino; participar na elaboração, execução e avaliação de projetos de treinamento, visando a atualização do magistério para integrar o colegiado escolar, atuar na escola, detectando aspectos a serem redimensionados, estimulando a participação do corpo docente na identificação de causas e na busca de alternativas e soluções; participar da elaboração do Plano Global da Escola, do Regimento Escolar e das Grades Curriculares; participar da distribuição das turmas e da organização da carga horária; acompanhar o desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem; participar das atividades de caracterização da clientela escolar; participar da preparação, execução e avaliação dos seminários, encontros, palestras e sessões de estudo, manter-se atualizado sobre a legislação do ensino, proferir pareceres; participar das reuniões técnico-administrativo-pedagógicas na escola e nos demais Órgãos da Secretaria Municipal de Educação; integrar grupos de trabalho e comissões; coordenar reuniões específicas; planejar, junto com a direção e professores a recuperação de alunos; participar no processo de integração família-escola-comunidade; participar da avaliação global da escola; exercer função de diretor ou vice-diretor, quando nela investido. “NA ÁREA DA ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL” – elaborar o Plano de Ação do Serviço Educacional, a partir do Plano Global da Escola; assistir as turmas realizando entrevistas e aconselhamentos, encaminhando quando necessário, a outros profissionais; orientar o professor na identificação de comportamento divergente dos alunos, levantando e selecionando em conjunto, alternativas de solução a serem adotadas; promover sondagem de aptidões e oportunizar a informação profissional; participar da composição, caracterização e acompanhamento das turmas e grupos de alunos; integrar o processo de controle das unidades escolares, atendendo direta ou indiretamente às escolas; sistematizar as informações coletadas necessárias ao conhecimento global do educando; executar tarefas afins. “NA ÁREA DE SUPERVISÃO ESCOLAR” – Coordenar a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE UNISTALDA**  
GABINETE DO PREFEITO  
Procuradoria Geral do Município

elaboração do Plano Global de Escola; coordenara a elaboração do Plano Curricular; elaborar o Plano de Ação do Serviço Educacional, a partir do Plano Global da Escola; orientar e supervisionar atividades e diagnósticos, controle e verificação do rendimento escolar; assessorar o trabalho docente quanto a métodos e técnicas de ensino; assessorar a direção na tomada de decisões relativas ao desenvolvimento do Plano Curricular; acompanhar o desenvolvimento do trabalho escolar; elaborar e acompanhar o cronograma das atividades docentes; dinamizar o currículo da escola, colaborando com direção no processo de ajustamento do trabalho escolar às exigências do meio; coordenar conselhos de classe; analisar o histórico escolar dos alunos com vistas e adaptações, transferências, reingressos e recuperações; integrar o processo de controle das unidades escolares, atendendo direta ou indiretamente as escolas, estimular e assessorar a efetivação de mudanças de ensino; executar tarefas afins; “NA ÁREA DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR” – assessorar a direção da escola na definição de diretrizes de ação, na aplicação da legislação referente ao ensino e no estabelecimento de alternativas de integração da escola com a comunidade; colaborar com a direção dos órgãos de administração do ensino na operacionalização de planos, programas e projetos; executar tarefas afins; “NA ÁREA DO PLANEJAMENTO DA EDUCAÇÃO” – assessorar na definição de políticas, programas e projetos educacionais; compatibilizar planos, programas e projetos das esferas Federal e Municipal, participar da elaboração, acompanhamento e avaliação de projetos; assessorar na definição de alternativas de ação; executar tarefas afins.

**CONDIÇÕES DE TRABALHO:**

Jornada de trabalho de 20 horas semanais;

Recrutamento: Geral, concurso público de provas e títulos a ser efetuado por área de especialização.

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO:**

Instrução formal: graduação em curso superior de pedagogia ou curso de pós-graduação, ambos com habilitação em Supervisão e Orientação Educacional; Registro profissional no respectivo órgão competente do Ministério da Educação e Cultura.

Experiência docente mínima de 03 anos.

Lotação: Secretaria Municipal de Educação e Escolas Municipais.

Idade: mínima: 18 anos



**Anexo III**  
**DIRETOR DE ESCOLA – CCM 1/FGM 1**

**Síntese dos Deveres:** Executar as atividades inerentes à administração da escola e ao gerenciamento dos recursos humanos e materiais que lhe são disponibilizados, bem como gerenciar as atividades relacionadas ao corpo discente da instituição.

**Atribuições:** Representar a escola na comunidade; responsabilizar-se pelo funcionamento da escola a partir das diretrizes estabelecidas no Projeto Político-Pedagógico; coordenar, em consonância com a Secretaria da Educação, a elaboração, a execução e a avaliação da proposta político-pedagógica da Escola; coordenar a implantação da proposta político-pedagógica da escola, assegurando o cumprimento do currículo e do calendário escolar; organizar o quadro de recursos humanos da escola com as devidas atribuições de acordo com os cargos providos; administrar os recursos humanos, materiais e financeiros da escola; velar pelo cumprimento do trabalho de cada docente; divulgar à comunidade escolar a movimentação financeira da escola; apresentar, anualmente, à Secretaria de Educação e comunidade escolar, a avaliação interna e externa da escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade de ensino, bem como aceitar sugestões de melhoria; manter o tombamento dos bens públicos da escola atualizado, zelando pela sua conservação; assessorar e acompanhar as atividades dos Conselhos Municipais da área da educação; oportunizar discussões e estudos de temas que envolvam o cumprimento das normas educacionais; articular com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola; zelar pelo cumprimento das normas, em relação aos servidores sob sua chefia; avaliar o desempenho dos professores sob sua direção, executar atividades correlatas a sua função.

**Condições de Trabalho:**

Carga horária semanal de 40 horas.

**Requisitos para Provimento da Função:**

- a) Formação docente nos termos do art. 62 da Lei Federal nº 9.394/96;
- b) Experiência docente mínima de 3 (três) anos.



**Anexo IV**  
**VICE-DIRETOR DE ESCOLA – CCM 2/FGM 2**

**Descrição Sintética:** Auxiliar nas atividades inerentes à administração da escola e ao gerenciamento dos recursos humanos e materiais que lhe são disponibilizados, bem como gerenciar as atividades relacionadas ao corpo discente da instituição.

**Descrição Analítica:** Executar atividades em consonância com o trabalho proposto pela direção da escola e a proposta pedagógica; responsabilizar-se pelas questões administrativas no turno em que desempenhar suas funções; substituir a direção da escola nos seus impedimentos legais, se assim designado; representar o diretor na sua ausência; executar atribuições que lhe forem delegadas pela direção; participar das reuniões administrativas e pedagógicas da escola e outras tarefas afins.

**Condições de Trabalho:**

Carga horária semanal de 40 horas.

**Requisitos para Provimento da Função:**

- a) Formação docente nos termos do art. 62 da Lei Federal 9.394/96;
- b) Experiência docente mínima de 3 (três) anos.



**Anexo V**  
**COORDENADOR PEDAGÓGICO**  
**PADRÃO: CCM 3/FGM 3**

**Síntese dos Deveres:** Atividades de nível superior, de alta complexidade, envolvendo o planejamento, acompanhamento, organização e coordenação do processo didático-pedagógico da rede municipal de ensino e de apoio direto à docência.

**Atribuições:** coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, controlar, acompanhar, orientar, executar e avaliar trabalhos, programas, planos e projetos; coordenar as equipes multidisciplinares da rede escolar municipal; orientar a elaboração e execução das diretrizes pedagógicas das escolas; coordenar e promover a proposta curricular e pedagógica da rede municipal de ensino; planejar ações de execução da política educacional da rede municipal da dimensão pedagógica; assessorar as equipes diretivas das escolas e também os professores; convocar e coordenar reuniões com grupos escolares e/ou professores; coordenar a elaboração dos documentos relativos ao desenvolvimento curricular das escolas; propor, planejar e coordenar ações voltadas à formação continuada dos professores da rede municipal de ensino; orientar medidas e ações de melhoria do processo ensino-aprendizagem; verificar a necessidade e adotar procedimentos indispensáveis, no âmbito de sua competência, para a aquisição de materiais e equipamentos necessários ao desenvolvimento do processo educacional da rede municipal de ensino; fornecer dados e informações da rede municipal, dos quais dispõem em razão da sua função; subsidiar o(a) Secretário(a) Municipal de Educação com dados e informações referentes a todas atividades de ensino; controlar o correto cumprimento da carga horária dos servidores sob sua responsabilidade; zelar pelo cumprimento das atribuições dos cargos e fiscalizar o uso correto dos equipamentos de segurança individual, quando deles se fizer uso; comunicar, por escrito, ao superior imediato, ocorrências havidas e solicitar tomada de providências; acompanhar o desenvolvimento pedagógico, coordenando e orientando o processo de planejamento e dinamização do currículo, conforme os planos de estudo; acompanhar e participar do processo de avaliação para a promoção dos profissionais do magistério da rede municipal, quando for o caso; coordenar e realizar outras atividades relativas à função, de acordo com a necessidade de trabalho.



**Condições de Trabalho:**

- a) Carga Horária: 40 horas semanais

**Requisitos para provimento do cargo:**

- a) Idade: no mínimo de 18 anos.
- b) Instrução: formação em curso superior de Pedagogia, com habilitação específica em, pelo menos, uma das seguintes áreas: administração, planejamento, inspeção ou supervisão educacional; ou curso superior de licenciatura plena para a educação básica e pós-graduação em, pelo menos, qualquer uma destas áreas: administração, planejamento, inspeção ou supervisão educacional.
- c) Três (3) anos de experiência docente mínima.



**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 045, DE 22 DE SETEMBRO DE 2022.**

**ESTABELECE O PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE UNISTALDA, INSTITUI O RESPECTIVO QUADRO DE CARGOS E FUNÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

**Senhor Presidente,  
Senhoras Vereadoras, Senhores Vereadores,**

Encaminhamos a esse Poder Legislativo o presente projeto de Lei, que tem por objeto ESTABELEECER O PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE UNISTALDA, INSTITUI O RESPECTIVO QUADRO DE CARGOS E FUNÇÕES E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Considerando as diretrizes e base da educação nacional, consolidada pela lei n. 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que reafirma o princípio da valorização dos profissionais da educação, também através de salários dignos.

Considerando os objetivos, diretrizes e metas estabelecidas na lei n. 10.172 de 09 de janeiro de 2001 - O Plano Nacional de Educação - que em seu capítulo IV dispõe sobre "O Magistério da Educação Básica".

Considerando os termos do financiamento da educação básica pública, estabelecidos na lei n. 11.494 de 20 de junho de 2007, que criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE UNISTALDA**  
GABINETE DO PREFEITO  
Procuradoria Geral do Município

Considerando a aprovação, por unanimidade, da lei n. 11.738 de 16 de julho de 2008, que instituiu o Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica.

Considerando a Resolução nº 2 de 28 de maio de 2009 que fixa as diretrizes para os Planos de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública.

Considerando as indicações do documento final da Conferência Nacional da Educação Básica - CONEB, no eixo da valorização profissional.

Considerando o documento referência da Conferência Nacional de Educação (CONAE), que indica a importância da aplicação do Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica, como um instrumento de valorização profissional e de avanço na qualidade social da educação pública.

A Educação ocupa um lugar de destaque no rol dos direitos humanos por ser essencial e indispensável para o exercício da cidadania, onde a Constituição Federal elencou nos direitos sociais que visam uma melhor qualidade de vida dos indivíduos, o Direito a Educação, constante no art.6º, a saber:

Art. 6º São direitos sociais a **educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Os Direitos Sociais, assim como os Direitos individuais, são Direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, em seu art. 30, inciso VI, a Constituição Federal dispõe sobre a competência dos Municípios dentro das Diretrizes e bases da Educação, conforme segue:

Art. 30. Compete aos Municípios:  
VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE UNISTALDA**  
GABINETE DO PREFEITO  
Procuradoria Geral do Município

Por sua vez, os arts. 205 e 206, também da Constituição Federal, dispõem:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

Nesse sentido, a CF/88, assim como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) estabelecem a abrangência que deve ter a educação e disciplinam o desenvolvimento da educação escolar, estabelecendo que esta se desenvolva predominantemente por meio do ensino em instituições próprias.

Dessa forma, sabemos que o Plano de Carreira é um instrumento de organização e valorização do magistério, constituindo-se, também, em importante elemento de estímulo ao ingresso na carreira e ao contínuo aperfeiçoamento profissional. A valorização dos profissionais do magistério está prevista no inc. V do art. 206 da Constituição Federal mencionado anteriormente e no art. 67 da Lei Federal nº 9.394/96 – LDB.

O Poder Executivo Municipal, buscou a construção em conjunto do Plano de Carreira de acordo com as necessidades e atendendo os profissionais da Educação do Município. A valorização dos professores, com a respectiva incrementação do Piso Nacional do Magistério é peça fundamental na educação sendo de suma



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE UNISTALDA**  
GABINETE DO PREFEITO  
Procuradoria Geral do Município

importância para uma educação de qualidade e para que tenhamos cidadãos atuantes em nossa comunidade.

Com isso, o projeto visa amparar as necessidades de atualização da Lei, para melhor uso e correção, com a respectiva concessão do Piso Nacional.

Estas são, sucintamente, as razões fundamentais do projeto que submetemos à apreciação desta Casa Legislativa.

Unistalda, RS, em 22 de setembro de 2022.

**JOSÉ GILNEI MANARA MANZONI**

**Prefeito Municipal**